



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.131 - PE (2012/0027185-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUPOSTO LÍDER DE GRUPO ORGANIZADO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS LIGADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. RÉU EM VÁRIAS AÇÕES PENAIS. CRIMES CONTRA A VIDA MOTIVADOS POR DISPUTA ENTRE QUADRILHAS RIVAIS E QUEIMA DE ARQUIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. A prisão preventiva *sub judice* restou devidamente fundamentada, como forma de garantir a ordem pública. O Paciente, em tese, seria o chefe de um grupo responsável por diversos crimes ligados ao tráfico de drogas. Dentre esses delitos, há um homicídio qualificado e três tentativas de homicídio qualificado decorrentes de disputa entre quadrilhas rivais e queima de arquivo, que deram ensejo a decretação da custódia em foco. Além disso, o Réu também responde a outras ações penais, o que denota o risco concreto de reiteração delitiva.

4. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz da razoabilidade.

6. Dois fatores inviabilizam a caracterização do indevido elastério temporal, na espécie: (i) o fato de o Paciente encontrar-se custodiado em Presídio Federal localizado noutro Estado da Federação, o que demandou a necessidade de expedição de cartas precatórias, e (ii) a ausência de desídia do Juízo processante, como se constata do andamento processual obtido no *site* do Tribunal de origem.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.131 - PE (2012/0027185-0)

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n.º 0016326-07.2011.8.17.0000).

O Paciente, policial militar da reserva, foi denunciado pela suposta prática dos delitos do art. 121, § 2.º, incisos I e IV: art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c. os arts 14, inciso II (três vezes) e 73, e do art. 288, todos do Código Penal.

O Juízo processante, então, recebeu a inicial acusatória e, na ocasião, decretou a prisão preventiva do Custodiado, "*expedindo mandado de prisão contra sua pessoa no dia 03/11/2010*" (fl. 02; grifo no original). Por tal razão, o Paciente impetrou *habeas corpus* na origem, denegado pela Corte pernambucana.

Neste *writ*, sustenta-se que o decreto prisional, mantido pelo Tribunal de origem, seria carente de fundamentação, assinalando-se que somente fatos concretos justificariam a privação antecipada da liberdade. Afirmar-se, outrossim, ser manifesto o excesso de prazo na formação da culpa.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 42/43.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 58/59, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/91, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.131 - PE (2012/0027185-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUPOSTO LÍDER DE GRUPO ORGANIZADO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS LIGADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. RÉU EM VÁRIAS AÇÕES PENAIS. CRIMES CONTRA A VIDA MOTIVADOS POR DISPUTA ENTRE QUADRILHAS RIVAIS E QUEIMA DE ARQUIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. A prisão preventiva *sub judice* restou devidamente fundamentada, como forma de garantir a ordem pública. O Paciente, em tese, seria o chefe de um grupo responsável por diversos crimes ligados ao tráfico de drogas. Dentre esses delitos, há um homicídio qualificado e três tentativas de homicídio qualificado decorrentes de disputa entre quadrilhas rivais e queima de arquivo, que deram ensejo a decretação da custódia em foco. Além disso, o Réu também responde a outras ações penais, o que denota o risco concreto de reiteração delitiva.

4. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz da razoabilidade.

6. Dois fatores inviabilizam a caracterização do indevido elastério temporal, na espécie: (i) o fato de o Paciente encontrar-se custodiado em Presídio Federal localizado noutro Estado da Federação, o que demandou a necessidade de expedição de cartas precatórias, e (ii) a ausência de desídia do Juízo processante, como se constata do andamento processual obtido no *site* do Tribunal de origem.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Paciente encontra-se preso cautelarmente desde 03/11/2010, pela suposta prática dos delitos do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. os arts 14, inciso II (três vezes) e 73, e do art. 288, todos do Código Penal.

O Juízo de Direito da 4.ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PE decretou a prisão preventiva do Paciente, nos seguintes termos:

"[...]

Quanto ao pedido de decretação das prisões preventivas dos denunciados feito pelo parquet, quando do oferecimento da denúncia, ratificando a representação da autoridade policial, entendo que somente se encontram presentes os pressupostos necessários para decretar as prisões dos denunciados EDIVALDO BENTO DOS SANTOS e EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS.

A materialidade delitiva encontra-se satisfeita pela perícia tanatoscópica nº 553/09 de fls. 85 dos autos e fichas de esclarecimentos do Hospital Otávio de Freitas a fls. 131/136.

Há, também, indícios suficientes de autoria dos denunciados, haja vista as declarações prestadas no inquérito policial (fls. 141/147, 162/164 e 174/175 dos autos).

Existindo, igualmente, no site do Portal do Ministério Público de Pernambuco notícias sobre investigações de supostos indícios de autoria criminosa em relação à pessoa de Eduardo José Moraes dos Santos, a fls. 151/154 dos autos.

Ademais, dos autos infere-se que os denunciados EDIVALDO BENTO DOS SANTOS e EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS estão respondendo a outros processos criminais, além do presente, conforme Certidões de fls. 191/195 e 196/203 dos autos.

Segundo as declarações constantes do inquérito policial, os denunciados são pessoas de alta periculosidade, integrantes de quadrilha constituída para a prática de crimes diversos, principalmente tráfico de drogas na comunidade do bairro do Coqueiral.

As circunstâncias e motivações do crime narrado na denúncia são desfavoráveis aos denunciados, haja vista ter sido praticado pela disputa de domínio do tráfico de drogas, a rivalidade entre os grupos e queima de arquivo pelo conhecimento de muitas informações sobre a quadrilha comandada pela pessoa de Eduardo José Moraes dos Santos.

"[...]

Pelos motivos acima explicitados, conclui-se pela presença dos pressupostos que autorizam a decretação das custódias preventivas dos denunciados para garantir a Ordem Pública, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade dos denunciados, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos à sociedade, bem como pela conveniência da instrução criminal.

[...]" (fls. 22/23)

E o Tribunal de Justiça de Pernambuco manteve a custódia cautelar *sub judice*, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

*Conforme relatado, o presente Habeas Corpus foi impetrado em favor de **EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS**, requerendo a concessão da liberdade provisória, fundamentando seu pedido na ausência de justa causa para a decretação de prisão preventiva, como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem como o excesso de prazo para o término da instrução processual.*

Razão, contudo, não assiste ao impetrante.

*Relata o Juiz processante, à fl. 41, que em 18/10/2010, houve o recebimento da Denúncia, ocasião em que decretou a prisão preventiva do Paciente. Salientando que o processo encontra-se aguardando realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia **19/01/2012**.*

A Decisão que embasou o decreto combalido encontra-se às fls. 23/24, não só se apresenta fundamentado, com também justifica o cerceamento da liberdade do Paciente, demonstrando a real necessidade da sua segregação. O decreto não trata de meras conjecturas, baseia-se, isto sim, em elementos válidos a autorizar a providência tomada pelo Juízo, até porque o fato a ele imputado – homicídio duplamente qualificado e tentativa de homicídio – é por demais grave. Encontrando-se, assim, em perfeita harmonia com a jurisprudência das Cortes Estaduais e da Corte Maior.

A douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 60/62 é pela denegação da ordem, afirmando que o 'decreto preventivo, constante dos autos, está quantum satis fundamentado', bem como afirma que não se encontra caracterizado o excesso de prazo apontado, uma vez que se trata de processo complexo, com 04 (quatro) denunciados, com diferentes advogados, e somente o causídico do Paciente arrolou 08 (oito) testemunhas, afora as 09 (nove) arroladas pela Acusação.

Ademais, ressalto que não há nenhum ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o Paciente advindo da Decisão que decretou a sua prisão preventiva, não sendo os argumentos ora apresentados suficientes para colocá-lo em liberdade como pretende a impetração.

Havendo ameaça à tranquilidade pública e presentes os requisitos da prisão preventiva, justifica-se a manutenção da prisão cautelar, a fim de impedir que o Paciente volte a praticar crimes.

[...]

*Pelo exposto, tenho como insubsistentes as alegações constantes na inicial, e, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça Criminal, **voto pela denegação da ordem** pleiteada." (fls. 32/34; grifos no original)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diversamente do alegado na impetração, a prisão preventiva *sub judice* restou devidamente fundamentada, como forma de garantir a ordem pública. O Paciente, em tese, seria o chefe de um grupo responsável por diversos crimes ligados ao tráfico de drogas. Dentre esses delitos, há um homicídio qualificado e três tentativas de homicídio qualificado decorrentes de disputa entre quadrilhas rivais e queima de arquivo, que deram ensejo a decretação da custódia em foco. Além disso, o Réu também responde a outras ações penais, o que denota o risco concreto de reiteração delitiva.

Dessa forma, perfeitamente aplicável o entendimento de que "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MENORIDADE DO RECORRENTE. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

- O Tribunal a quo não analisou as questões relativas ao excesso de prazo e à menoridade do recorrente à época dos fatos. Assim, torna-se inviável a análise dessas questões por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

- As custódias cautelares possuem caráter excepcional, somente podendo ser determinadas mediante a verificação dos pressupostos previstos em lei, de acordo com o caso em concreto, sob pena de ferir o princípio constitucional da não-culpabilidade, numa verdadeira antecipação de pena.

- No caso, a prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, a gravidade concreta do delito e a real possibilidade de reiteração criminosa.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (RHC 34.442/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 26/04/2013.)

Lado outro, como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dois fatores inviabilizam a caracterização do indevido elástico temporal, na espécie: (i) o fato de o Paciente encontrar-se custodiado em Presídio Federal localizado noutro Estado da Federação, o que demandou a necessidade de expedição de cartas precatórias, e (ii) a ausência de desídia do Juízo processante, como se constata do andamento processual obtido no *site* do Tribunal de origem.

A propósito, o extrato do processo, juntada aos presentes autos, demonstra que a ação penal, em nenhum momento, ficou paralisada apesar das dificuldades naturais oriundas da tramitação de um feito complexo.

Aliás, o Juízo processante indeferiu novo pedido de revogação da prisão processual do Paciente, reiterando os fundamentos acima analisados. E também, diligenciou para a realização da audiência de instrução e julgamento do Réu mediante o sistema de videoconferência.

Assim, não resta configurada ilegalidade flagrante que permita concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0027185-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 233.131 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 163260720118170000 2541219 522069120108170001

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: EDIVALDO BENTO DOS SANTOS
CORRÉU	: VALMIR VELOSO DA SILVA
CORRÉU	: JOEL AMARO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.